

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.951 - SP
(2011/0156775-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : VLADIMIR DE CÁSSIO MOISES
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. OMISSÃO, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE QUE A MULTA FOI A ÚNICA PENA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENDIDA PRESCRIÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO. FALTA DE COMPROMISSO COM A VERDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. COMUNICAÇÃO À OAB.

1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração almeja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissos, ambíguos, contraditórios ou com erro material.

2. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide.

3. Mesmo já esgotada a jurisdição da instância extraordinária, percebe-se, com oposição de novos embargos declaratórios, nítida intenção de procrastinar o resultado final da ação penal, mercê de tese nova, de suposta prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime pelo qual foi o recorrente condenado.

4. Para tanto, falta com a verdade o advogado do recorrente, ao afirmar, na petição de embargos, que a pena aplicada ao seu cliente foi somente a de multa, mesmo ciente de que o acórdão condenatório, contra o qual o mesmo causídico interpusera recurso especial, impingiu ao embargante, pela prática do crime positivado no

art. 2º da Lei n. 8.176/1991, pena privativa de liberdade de 1 ano de detenção, além de 10 dias-multa.

5. É dever do procurador da parte expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou apresentar defesa quando ciente de que são destituídas de fundamento (art. 77, incs. I e II da Lei 13.105/15). Ainda que, na jurisdição criminal, esse compromisso deontológico deva eventualmente ser mitigado em detrimento da garantia constitucional da amplitude de defesa - que diz respeito aos fatos imputados ao réu -, é intolerável que se deturpe a nobre função da advocacia com comportamentos éticos desse jaez perante uma Corte Superior de Justiça.

6. Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se o trânsito em julgado e a posterior baixa do feito, caso não haja recurso extraordinário interposto para o Supremo Tribunal Federal, além de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, para conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.951 - SP
(2011/0156775-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : VLADIMIR DE CÁSSIO MOISES
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VLADIMIR DE CÁSSIO MOISES, por meio do advogado JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro, opõe embargos de declaração contra acórdão de minha relatoria, proferido pela Sexta Turma do **Superior Tribunal de Justiça**, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial.

O acórdão embargado tem a seguinte ementa (fl. 596):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 55 DA LEI N. 9.605/98 E 2º DA LEI N. 8.176/91. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. CONDENAÇÃO EM AMBOS OS DELITOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu neste caso. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2 - Não obstante a oposição do embargos, remanesceu a omissão, no acórdão recorrido, relativamente à violação da legislação federal. Registre-se que inexistem, em situações tais, cerceamento ao contraditório, porquanto incumbia ao recorrente alegar violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

3 - Os crimes tipificados nos artigos 55 da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91 visam à tutela de bens jurídicos diversos. Enquanto o primeiro delito tem por finalidade a proteção do meio ambiente, quanto aos recursos encontrados no solo e subsolo, o segundo tem por objeto

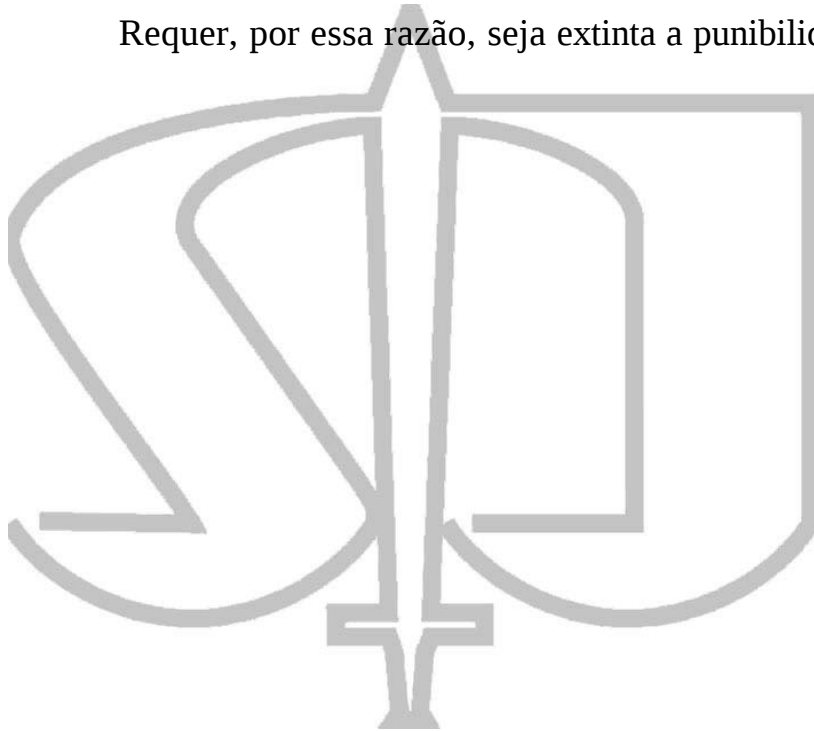
Superior Tribunal de Justiça

a preservação de bens e matérias-primas que integrem o patrimônio da União, sendo possível a condenação por ambos os crimes.

4 - Agravo Regimental não provido.

Alega o embargante que foi condenado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região tão somente à pena de multa, motivo pelo qual deve ser reconhecida a prescrição, nos termos do art. 114, I, do Código Penal, pelo transcurso do prazo de 2 anos entre a referida decisão e o julgamento do recurso especial (fls. 609-610).

Requer, por essa razão, seja extinta a punibilidade.



**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.951 - SP
(2011/0156775-2)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. OMISSÃO, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE QUE A MULTA FOI A ÚNICA PENA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENDIDA PRESCRIÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO. FALTA DE COMPROMISSO COM A VERDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. COMUNICAÇÃO À OAB.

1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração almeja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omisso, ambíguo, contraditório ou com erro material.

2. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide.

3. Mesmo já esgotada a jurisdição da instância extraordinária, percebe-se, com oposição de novos embargos declaratórios, nítida intenção de procrastinar o resultado final da ação penal, mercê de tese nova, de suposta prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime pelo qual foi o recorrente condenado.

4. Para tanto, falta com a verdade o advogado do recorrente, ao afirmar, na petição de embargos, que a pena aplicada ao seu cliente foi somente a de multa, mesmo ciente de que o acórdão condenatório, contra o qual o mesmo causídico interpusera recurso especial, impingiu ao embargante, pela prática do crime positivado no art. 2º da Lei n. 8.176/1991, pena privativa de liberdade de 1 ano de detenção, além de 10 dias-multa.

5. É dever do procurador da parte expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou apresentar defesa quando ciente de que são destituídas de fundamento (art. 77, incs. I e II da

Lei 13.105/15). Ainda que, na jurisdição criminal, esse compromisso deontológico deva eventualmente ser mitigado em detrimento da garantia constitucional da amplitude de defesa - que diz respeito aos fatos imputados ao réu -, é intolerável que se deturpe a nobre função da advocacia com comportamentos éticos desse jaez perante uma Corte Superior de Justiça.

6. Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se o trânsito em julgado e a posterior baixa do feito, caso não haja recurso extraordinário interposto para o Supremo Tribunal Federal, além de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, para conhecimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Primeiramente, cumpre lembrar que, consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração almeja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissa, ambíguo, contraditório ou com erro material.

O embargante sustenta que a única pena aplicada pelo Tribunal *a quo* foi a de multa. **Contudo, a afirmação não corresponde à verdade.**

A Corte de origem, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo *Parquet* Federal, manifestou-se da seguinte forma (fls. 287-288):

Não há dúvida, portanto, que VLADIMIR DE CÁSSIO MOISÉS, na qualidade de proprietário da empresa PORTO DE AREIA PEREIRA LTDA, incorreu no delito do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 sendo de rigor a sua condenação.

[...].

Passando à dosimetria da pena do crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91, tendo em vista o disposto no artigo 59 do Código Penal, **fixo a pena-base no mínimo legal, 1 ano de detenção e 10 dias-multa**, tornando-a definitiva ante a falta de agravantes, causas de aumento e de diminuição.

Extinto que se encontra o BTN, o valor unitário do dia-multa seguirá a regra geral do Código Penal e corresponderá a um salário mínimo, tendo em conta a boa situação financeira do condenado e o lucro

Superior Tribunal de Justiça

auferido por ele com a prática criminosa.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade conforme por estabelecido pelo Juízo da Execução (pelo tempo equivalente a condenação) e prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, destinada à União Federal, que é a vítima direta do delito.

Como se verifica, **ao contrário do que afirma o embargante, a pena aplicada pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/1991 foi privativa de liberdade**, compreendida em 1 ano de detenção, **além de 10 dias-multa**, cujo valor unitário corresponde a 1 salário mínimo. Não houve, portanto, aplicação única da pena de multa.

Ademais, observa-se que, depois de julgado o recurso especial (fls. 552-559), **sobrevieram embargos de declaração e agravo regimental, todos eles fundamentadamente rejeitados (fls. 568-572 e 596-604), inclusive este último pela Sexta Turma, e, por fim, mais esses declaratórios sob análise**. Assim, o que se verifica na espécie é a nítida intenção do embargante de postergar o trânsito em julgado do *decisum*, haja vista que o acórdão embargado não foi obscuro, omissos ou contraditórios, sendo certo que o **mero inconformismo** da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo.

Não se pode olvidar que a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide.

Desse modo, deve-se crer que a jurisdição se esgotou, embora a defesa, com astúcia, venha a se utilizar de via totalmente inadequada para atingir os objetivos almejados.

A intenção da parte embargante é, ineludivelmente, de procrastinar o resultado final da ação penal, onerando, excessivamente, os serviços judiciais, como se outros cidadãos à espera de prestação jurisdicional não houvesse.

Mais do que isso, a interposição destes embargos mostra desrespeito à decisão proferida pela Sexta Turma, que deu por encerrada a discussão nesse egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O advogado que subscreve os recursos perante esta Corte, Bel.

Superior Tribunal de Justiça

Junior Alexandre Moreira Pinto (OAB-SP 146.754), é o mesmo que vem atuando nos autos desde a instância de origem e **sabe, perfeitamente, que seu constituído foi condenado a pena privativa de liberdade**. Ou seja, falta com a verdade, perante uma Corte Superior de Justiça, deturpando a nobre função da advocacia, que, mesmo em seara criminal - resguardada a amplitude de defesa -, não pode transigir com comportamentos éticos desse jaez.

Destaco que o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, seguindo o que já dispõe o art. 17 do atual CPC, reforça esse compromisso deontológico que há de nortear a atuação de todos os sujeitos processuais. Confira-se:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; (...)

Dessa forma, nada a prover quanto à petição de fls. 609-610, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional desta Corte Superior, com o julgamento do AgRg nos EDcl no REsp n. 1.263.951/SP.

À vista do exposto, **não conheço dos embargos**.

Certifique a Coordenadoria da Sexta Turma o trânsito em julgado, caso não haja recurso extraordinário interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Envie-se cópia desta decisão à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo, instruída com cópia dos Embargos de Declaração opostos pelo advogado, cópia do acórdão prolatado no TJSP e cópia da petição de recurso especial interposto.

Em seguida, ao arquivo.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0156775-2 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.263.951 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 19314220074036121

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : VLADIMIR DE CÁSSIO MOISES
AGRAVANTE : VLADIMIR DE CÁSSIO MOISES
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VLADIMIR DE CÁSSIO MOISES
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos declaratórios, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.